TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154854/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
INTERESSADO: MARCELO TSCHA FACHINELLO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 969/26 - Segunda Câmara

Prestação de contas de extinção de entidade. Exercício de 2024. Contas regulares. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Tscha Fachinello, devido à transferência da sua operacionalidade para Secretaria do Governo Municipal (SGM) de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025, peça processual nº 4, página 01 e Decreto nº 1539/25, peça processual nº 4, página 81.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 186/26, peça 24), após detida análise, manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade em função da transferência da gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC, para a Secretaria do Governo Municipal (SGM), ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025.

Remetido o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação n° 77/26, peça 25), a Unidade informou que providenciou a baixa do dever de prestar contas da entidade, exclusivamente junto ao SIM-AM, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.L9E7

termos do art. 15 da IN nº 161/2021-TCE/PR, requerendo por fim, que após o julgamento, os autos retornem à COSIF para as demais baixas em sistemas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 146/26 – 5PC, peça 26) opinou pela regularidade da presente prestação de contas de Extinção Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC, nos termos da Instrução nº 168/26 – CCONTAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Entretanto, inicialmente o Setor Técnico destacou a existência de inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável pelas contas, Sr. Marcelo Tscha Fachinello, procurou sanar e demonstrar as ações tomadas para corrigir as falhas apontadas outrora, conforme se observa por meio dos documentos colacionados nas peças 13 a 20.

Conforme bem destacou a CCONTAS, foi encaminhado um novo Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, para substituição das peças 6 e 7, em complemento aos documentos inicialmente apresentados. Restou demonstrado e esclarecido que após revisão interna das peças contábeis elaboradas no processo de cisão do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) junto à Prefeitura Municipal de Curitiba (PMC), haviam sido constatados dois lapsos na elaboração da documentação enviada a esta Corte, o primeiro o valor de R$ 11.161,80 (onze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta centavos) no Balanço antes do Encerramento na conta Estoques e o segundo a indicação, em Nota Explicativa, que esse valor se tratava de Aplicações Financeiras. Após a retificação do Balanço Patrimonial e da Nota Explicativa, que visou unificar a informação textual ao que os registros do Razão e do Diário já provavam, o Fundo encerrou suas atividades sem disponibilidades de estoque ou caixa remanescentes, restando apenas o patrimônio imobilizado de R$ 587.242,12 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.L9E7

e dois reais e doze centavos), este sim devidamente transferido e incorporado pela sucessora, podendo com isso considerar os itens devidamente regularizados.

Analisando as justificativas apresentadas e considerando as manifestações favoráveis, acompanhando o entendimento exarado pelo douto *Parquet*, o feito se mostra em condições de ser considerado regular, com o deferimento do pedido de baixa de responsabilidade em função da transferência da gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC para a Secretaria do Governo Municipal (SGM), ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas de extinção de entidade, apresentada pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, de responsabilidade do Sr. Marcelo Tscha Fachinello, CPF nº 024.891.169-40, nos termos do art. 16, I, da LC/PR n° 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade devido a transferência da sua operacionalidade para Secretaria do Governo Municipal (SGM) de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025, e Decreto nº 1539/25;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas de extinção de entidade, apresentada pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC, CNPJ nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.L9E7

14.302.879/0001-30, de responsabilidade do Sr. Marcelo Tscha Fachinello, CPF nº 024.891.169-40, nos termos do art. 16, I, da LC/PR n° 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade devido a transferência da sua operacionalidade para Secretaria do Governo Municipal (SGM) de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025, e Decreto nº 1539/25.

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.L9E7